



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13847.000003/2008-07
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.927 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria SIMPLES - OPÇÃO
Recorrente RUSSO & FILHO LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO INTEMPESTIVO.

A tempestividade do recurso é um pressuposto intransponível para sua admissibilidade (artigo 33 do Decreto 70235/72).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do Relator

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes

Relatório

A Recorrente teve indeferido seu pedido de inclusão no SIMPLES Nacional , com efeitos a partir de 01/07/2007. O pedido foi feito em 26/12/2007 (fls 01/18)), ao qual foram juntadas certidões negativas de débitos de tributos federais e Dívida Ativa da União, contribuições previdenciárias e de tributos municipais.

De acordo com a Resolução CGSN nº 04, de maio de 2007, a opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário (art. 7º) e, excepcionalmente para o ano-calendário de 2007, a opção poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007 (art. 17).

A empresa era optante pelo Simples Federal, mas em razão da existência de pendências com a Receita Federal (fls. 08), não migrou automaticamente ao Simples Nacional. A contribuinte poderia ter feito a opção e regularizado as pendências até 31 de outubro de 2007, de acordo com os arts 17 e . 21-A da Resolução CGSN 004, de 30/05/2007, mas não comprovou ter efetuado a opção no prazo legal (fls. 20).

Intimada em 03/03/2008 (fls.258 a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias o Comprovante do Termo de Opção pelo Simples Nacional, a empresa não se manifestou.

Em 15 de maio de 2008, por Despacho Decisório da DRF em Presidente Prudente – SP, o pedido foi indeferido.

Intimada do Despacho Decisório em 29 de maio de 2008, apresentou impugnação em 26/06/2008, alegando que houve falha ao salvar o arquivo da opção (ERRO DE INFORMÁTICA), mas não apresentou o documento solicitado.

Em sessão de 12 de maio de 2011, a 9ª Turma da DRJ/RPO julgou a Manifestação Improcedente, conforme Acórdão 14-33.687-9.

Intimada do Acórdão em 01 de junho de 2011 (fls. 46), interpôs Recurso Voluntário em 29 de julho de 2011 (fls. 47/51/), onde repete a mesma alegação contida na Manifestação de Inconformidade.

A Recorrente fez nova opção em 30/01/2008, que foi imediatamente deferida, para o exercício de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal - Relator

Embora no Despacho de encaminhamento da DRF em Presidente Prudente – SP, de 05/08/211 (fls.52) conste a tempestividade do Recurso Voluntário, datado de 28 de junho de 2011, o mesmo foi interposto em 29 de julho de 2011 (fls. 47/51), portanto intempestivamente.

A Recorrente foi intimada do Acórdão recorrido em 01 de junho de 2011, quarta-feira (fls. 46) e apresentou Recurso Voluntário em 29 de julho de 2011, sexta-feira (fls. 47/51).

O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972. Considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 01 de julho de 2011, sexta-feira.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, em decorrência da sua intempestividade.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator